

Registro: 2021.0000816832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-84.2019.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes/apelados M. R. A. DE S. (JUSTIÇA GRATUITA) e A. U. DO N. S. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A. S. DOS S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso dos autores, desprovido aquele ofertado pelo réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E MARY GRÜN.

São Paulo, 4 de outubro de 2021.

KIOITSI CHICUTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



COMARCA : São Sebastião – 1ª Vara Cível – Juíza Marta Andréa Matos

Marinho

APTES./APDOS.: Marcos Rogério Alves de Souza e outra

Adelmir Soares dos Santos

VOTO Nº 46.770

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Pedidos de reparação por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente Culpa do condutor do automóvel procedente. comprovada, uma vez que, em rodovia de pista única, saindo do acostamento, empreendeu manobra de conversão em local proibido e sem observar as cautelas necessárias, interceptando a trajetória da motocicleta, que transitava regularmente em sua preferencial. Morte do motociclista. Excesso de velocidade da motocicleta não comprovada. Pensão mensal devida aos genitores do "de cujus" até a data em que completaria 76 anos, observado o direito de acrescer. Dependência presumida em caso de família de baixa renda. Danos morais caracterizados. Indenização devida. Montante estimado razoabilidade. Fixação em 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada requerente. Valor mantido. Danos materiais não comprovados. Recurso dos autores provido em parte, rejeitado aquele ofertado pelo réu.

Restou demonstrado que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do condutor do automóvel que deliberou empreender manobra de conversão à esquerda no intuito de acessar a entrada da praia, pondo-se a cruzar a rodovia sem as cautelas necessárias, interceptando a trajetória da motocicleta em que viajava o filho dos autores e que trafegava regularmente em sua mão de direção, resultando daí a morte do motociclista. Assim, mostrouse correta a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos decorrentes do evento, não se vislumbrando, por outro lado, qualquer indício de culpa concorrente por parte da vítima.

Quanto à obrigação de pagar pensão mensal, há demonstração satisfatória de que a vítima exercia atividade remunerada, conforme se extrai da ficha financeira expedida pelo Exército Brasileiro à época do acidente (fl. 70). Ademais, os documentos que instruem o feito dão conta de que o "de cujus" morava com seus genitores e, em se tratando de família de baixa renda, como no caso, em que os autores se apresentaram como desempregados, há presunção de auxílio mútuo entre eles, inclusive no sentido de que a vítima contribuía com as despesas domésticas.

Nesse passo, cabe condenação do réu ao pagamento de pensão aos autores, correspondente a valor de 2/3 do soldo percebido



pela vítima ao tempo do óbito, presumindo-se que 1/3 seria utilizado com as próprias despesas, sendo devida desde a data do evento até o momento em que vítima completaria setenta e seis anos de idade, conforme a expectativa de vida prevista pelo IBGE à época do acidente, ou até a data da morte dos genitores, o que ocorrer primeiro, observado o direito de acrescer.

De outro lado, salta óbvio que a morte do filho das autoras provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos psicológicos consideráveis. Ora, o ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelas requerentes.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pelas vítimas, a capacidade econômica dos causadores dos danos e as condições sociais das ofendidas. A fixação no total de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada requerente revela-se suficiente à reparação do dano, observados os parâmetros apontados.

No mais, não cabe ressarcimento do valor referente à motocicleta pois, ainda que utilizada pela vítima com regularidade, consta como proprietária Marilene Mascara Gonzalez (fl. 28). Assim, diante da inexistência de prova segura da propriedade do veículo, não há como acolher o pedido de compensação do valor aos autores.

Trata-se recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 408/415 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a pagar aos requerentes indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 a cada um deles, com correção monetária e juros legais de mora a partir do julgamento, dispondo, por fim, sobre a distribuição dos encargos sucumbenciais.

Dizem os autores que a propriedade da motocicleta da vítima está comprovada nos autos, uma vez que o soldado Tarcísio a adquiriu de forma parcelada para Marilene Mascara, anotando que a transferência ocorreu por simples tradição. Pleiteiam a majoração da indenização por danos morais conforme pleiteado inicialmente. Perseguem, ainda, a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, na medida em que a vítima era o provedor da casa. Buscam, por fim, o provimento do recurso.

O réu, por seu turno, insiste na denunciação da lide da seguradora a fim de garantir sua pretensão regressiva. Insurge-se contra a concessão



da gratuidade processual aos autores, em face das evidências de que reúnem condições de custear o processo. Alega ser indevida a condenação à reparação por danos morais na medida em que não teve culpa pelo acidente. Sustenta que a colisão decorreu da velocidade excessiva desempenhada pela vítima. Anota que seguiu todas as regras de trânsito ao efetuar a manobra de conversão, observando o disposto no art. 38 do CTB. Aduz que o motociclista não observou os requisitos da direção defensiva, deixando de manter distância de frenagem e de reação. Aponta que as avarias ocorridas em seu veículo afastam as alegações de que a vítima pilotava de forma prudente e cautelosa. Impugna, no mais, os honorários sucumbenciais.

Recursos processados regularmente e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

De início, rejeita-se a impugnação à assistência judiciária, concedida aos autores a fl. 127, na medida em que o réu não apresentou qualquer subsídio apto a comprovar a alteração da situação financeira da parte adversa a justificar a revogação do benefício.

Por outro lado, a questão inerente à denunciação da lide à seguradora encontra-se coberta pela preclusão. Com efeito, o réu pleiteou a intervenção de terceiros na contestação, contudo, deixou de exibir os documentos referentes ao contrato de seguro apontado. Instado a indicar a denunciada, o requerido manteve-se inerte, pelo que foi determinado prosseguimento do feito somente em relação à lide principal (fl. 269). Anote-se que não houve insurgência recursal contra tal determinação, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC, pelo que não há como revolver a matéria em sede de apelação. Seja como for, o direito de regresso poderá ser veiculado pelas vias próprias.

No mais, infere-se que, em 18.11.2018, em torno de 10h30mins, Tarciso do Nascimento Souza, filho dos autores, trafegava de



motocicleta pela Rodovia SP 055, Km 175, Bairro de Juquehy, Comarca de São Sebastião, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo Hyundai HB20, placas PWQ2337, conduzido por Adelmir Soares dos Santos, que empreendeu conversão para a esquerda no intuito de acessar a entrada da Praia Preta. A vítima foi a óbito no local, buscando os autores a condenação dos requeridos pelos danos morais e materiais daí decorrentes.

A dinâmica do acidente restou elucidada pelo laudo elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São Sebastião, concluindo que "Trafegava a moto de placa EOZ-6719 pela rodovia, na sua mão de direção, sentido São Sebastião-Bertioga, quando na altura do km 175 + 500 metros teve a sua trajetória interceptada pelo automóvel de placa PWQ-2337 que efetuou uma conversão à esquerda partindo do acostamento. A moto apesar de frear por cerca de 8 metros, não logrou êxito em evitar o embate da sua parte anterior frontal com a lateral esquerda do automóvel. Após a colisão o automóvel se imobilizou em sentido transversal ao eixo central da via e o condutor da moto tendo sido projetado por sobre o veículo" (fl. 357).

O réu prestou depoimento à autoridade policial e sua versão não destoa da dinâmica descrita, mas atribuiu a culpa ao motociclista, pois acredita que estava em alta velocidade, tanto assim que não conseguiu frear a tempo de evitar a colisão.

Contudo, consta do laudo pericial que "Existiam vestígios aparentes de frenagem, com 8,00 metros, e relacionados com o veículo moto de placa EDZ-6719 localizados sobre a faixa de rolamento no sentido São Sebastião-Bertioga. De acordo com o ábaco de velocidade corresponde a uma velocidade de 39 km/h" (fl. 356). Nota-se, assim, que o motociclista não extrapolou o limite de velocidade local, fixado em 40 km/h.

Consta do mesmo documento que a via "tem duplo sentido de tráfego e com uma faixa de rolamento cada, separadas por faixa dupla contínua



amarela", sendo proibido, portanto, deslocamentos laterais nos dois sentidos, pelo que o veículo fez manobra de conversão proibida (fl. 356).

Os policiais que atenderam a ocorrência não presenciaram o acidente e pouco contribuíram para a elucidação do fato.

Nesse cenário, o requerido restou corretamente responsabilizado pelos danos decorrentes do acidente, mesmo porque a assertiva de que a vítima conduzia a motocicleta em alta velocidade foi rechaçada pela prova produzida, sem considerar que, por si só, não é apta a afastar a presunção de culpa do motorista que se pôs a efetivar manobra de conversão, interceptando o veículo que trafegava regularmente pelo fluxo da rodovia.

Nos termos do art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, o 'condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade'.

Assentada a culpa da parte ré, cabe análise dos prejuízos sofridos.

Quanto à obrigação de pagar pensão mensal, há demonstração satisfatória de que a vítima exercia atividade remunerada, conforme se extrai da ficha financeira expedida pelo Exército Brasileiro (à época do acidente (fl. 70). Ademais, os documentos que instruem o feito dão conta de que a vítima morava com seus genitores e, em se tratando de família de baixa renda, como no caso, em que os autores se apresentaram como desempregados, há presunção de auxílio mútuo entre eles, inclusive no sentido de que a vítima contribuía com as despesas domésticas.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou o seguinte entendimento: "No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa



renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles" (Recurso Especial nº 1.133.033 RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 07.08.2012).

Na mesma diretriz, confira-se precedente deste E. Tribunal:

"Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito - Veículo de passeio que atingiu vítima na calçada, após ser atingido por coletivo em cruzamento de avenida - Sentença de parcial procedência — (...) - Danos materiais (pensão mensal) - Nas hipóteses de famílias de baixa renda, como a dos autores, existe, como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ, a presunção de auxílio mútuo, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um dos componentes do núcleo familiar. Na fixação da pensão, há que se levar em conta a remuneração efetiva do lesado na época do acidente ou, à míngua de prova nesse sentido, o valor do salário-mínimo vigente. Precedentes do C. STJ" (Apelação nº 1065856-26.2016.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, J. 30.07.2020).

.

Nesse passo, cabe condenação do réu ao pagamento de pensão aos autores, correspondente a 2/3 do soldo percebido pela vítima ao tempo do óbito, presumindo-se que 1/3 seria utilizado com as próprias despesas, sendo devida desde a data do evento até o momento em que vítima completaria setenta e seis anos de idade, conforme a expectativa de vida prevista pelo IBGE à época do acidente, ou até a data da morte dos genitores, o que ocorrer primeiro, observado o direito de acrescer.

De outro lado, salta óbvio que a morte do filho dos autores provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos psicológicos consideráveis. Ora, o ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelas requerentes.



A grande discussão está, evidentemente, na estimação do "pretium doloris", e, nesse aspecto, a mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o valor fixado a título de danos morais, perfazendo R\$ 50.000,00 para cada requerente se mostra suficiente para reparar os prejuízos experimentados, conforme parâmetros adotados por esta C. Câmara. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal dos ofensores.

No mais, não cabe ressarcimento do valor referente à motocicleta pois, ainda que utilizada pela vítima com regularidade, consta como proprietária Marilene Mascara Gonzalez (fl. 28). Assim, diante da inexistência de prova segura da propriedade do veículo, não há como acolher o pedido de



compensação do valor aos autores.

Nestes termos, acolhe-se parcialmente o inconformismo manifestado pelos autores para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 do soldo percebido pela vítima à época do falecimento, até a data em que completaria setenta e seis anos, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro, observado o direito de acrescer. Anote-se que as prestações vencidas deverão ser corrigidas a partir de cada vencimento, incidindo juros de mora a partir da citação, restando mantida, no mais, a r. sentença hostilizada, inclusive no tocante aos encargos sucumbenciais. Em face do decaimento mínimo dos requerentes, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2°, do CPC).

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores, desprovido aquele ofertado pelo réu.

KIOITSI CHICUTA Relator